



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.822 - CE (2013/0110429-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **M K G ALIMENTOS LTDA E OUTROS**
ADVOGADOS : **CID MARCONI GURGEL DE SOUSA E OUTRO(S)**
 SÉRGIO DE FREITAS CARNEIRO FILHO
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **GENIL ARAÚJO CAMPELO**
INTERES. : **MARIA NATIVIDADE MORORO ARAÚJO**
INTERES. : **FRANCISCA ARAÚJO CAMELO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe na via especial a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem concluiu pela higidez da CDA.

2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.822 - CE (2013/0110429-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **M K G ALIMENTOS LTDA E OUTROS**
ADVOGADOS : **CID MARCONI GURGEL DE SOUSA E OUTRO(S)**
 SÉRGIO DE FREITAS CARNEIRO FILHO
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **GENIL ARAÚJO CAMPELO**
INTERES. : **MARIA NATIVIDADE MORORO ARAÚJO**
INTERES. : **FRANCISCA ARAÚJO CAMELO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os presentes embargos de declaração foram opostos contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME
PROBATÓRIO.SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe na via especial a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem concluiu pela higidez da CDA.

2. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 195).

A embargante alega:

O voto condutor proferido por V.Exa restou OMISSO na medida em que não se manifestou acerca da negativa de vigência da lei federal, (artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal), qual seja, o artigo 2º da Lei no 6.830/80 c/c art. 202 do CTN, tendo em vista que a CDA nº 37.043.695- 4 não contém todos os elementos necessários previstos em lei, o que impede que o sujeito passivo, ora Embargantes, de exercerem de forma plena o seu direito à ampla defesa e contraditório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.822 - CE (2013/0110429-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe na via especial a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem concluiu pela higidez da CDA.

2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Em razão do princípio da fungibilidade de recursos, conheço dos presentes embargos como agravo regimental.

Discute-se no presente feito a decisão da Corte de origem que negou provimento a exceção de pré-executividade rejeitando a alegação de ausência de higidez da CDA. O aresto foi vazado nos seguintes termos:

O ponto nodal da presente demanda consiste em decidir sobre a possibilidade de se acolher incidente de exceção de pré-executividade oposto pela ora agravada, quando a parte interessada objetiva, em síntese, demonstrar que a CDA n' 37.043.695-4 preenche todos os requisitos legais para a sua validade, sendo prescindível a apresentação de demonstrativo de débitos por exercício fiscal, no que respeita aos juros e à multa.

Não antevejo, ao menos neste juízo de delibação, razões fundadas a autorizarem a imediata reforma do ato judicial verberado. É que a exceção de pré-executividade, instituto criado pela doutrina e jurisprudência, somente é admissível em hipóteses restritíssimas, quando veiculado impedimento relativo à nulidade do título - que não se reveste dos requisitos legais - ou quando a execução se ressentir dos pressupostos processuais ou condições da ação, matérias de ordem pública que de ofício podem ser examinadas pelo magistrado.

In casu, não obstante a agravante sustente a nulidade de um dos títulos executivos, penso, ainda assim, que não merece prosperar a exceção de pré-executividade manejada. Isso porque, a meu ver, seria excesso de formalismo reconhecer a alegada nulidade da certidão de dívida ativa em discussão se as informações contidas em seu bojo são suficientes para esclarecer a origem do débito, as competências a que faz referência, o agente arrecadador e bem assim as disposições legais que embasam a sua cobrança (cf. fis. 14 e ss).

Destaco, inclusive, que os tribunais pátrios têm entendido que a indicação pormenorizada da legislação embasadora da dívida cobrada satisfaz, per se, as exigências contidas no art. 20 da LEF e bem assim no art. 614, 11, do Código de Processo Civil, não se afigurando necessária a elaboração de demonstrativos de débitos.

O acórdão foi claro em consignar que a CDA continha todas as informações necessárias à defesa do contribuinte, não sendo possível nesta via recursal a discussão sobre as premissas fáticas estabelecidas na origem, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0110429-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 329.822 / CE

Números Origem: 200781000160625 200805000736686

PAUTA: 17/09/2013

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M K G ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : CID MARCONI GURGEL DE SOUSA E OUTRO(S)
SÉRGIO DE FREITAS CARNEIRO FILHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : GENIL ARAÚJO CAMPELO
INTERES. : MARIA NATIVIDADE MORORO ARAÚJO
INTERES. : FRANCISCA ARAÚJO CAMELO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : M K G ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : CID MARCONI GURGEL DE SOUSA E OUTRO(S)
SÉRGIO DE FREITAS CARNEIRO FILHO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : GENIL ARAÚJO CAMPELO
INTERES. : MARIA NATIVIDADE MORORO ARAÚJO
INTERES. : FRANCISCA ARAÚJO CAMELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.